



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	267 – COSIT
DATA	31 de outubro de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
CRÉDITOS. BASE DE CÁLCULO. ICMS.

Desde que observada a legislação pertinente, em relação aos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins decorrentes de gastos com a aquisição de insumos, máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, e com energia elétrica ou térmica nos termos dos incisos II, III e VI do **caput** do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, a pessoa jurídica que incorreu nesses gastos e é sujeita à incidência não cumulativa das contribuições:

- a) até 30 de abril de 2023, pode não excluir o ICMS incidente na venda de bens e serviços pelos fornecedores da base de cálculo desses créditos;
- b) a partir de 1º de maio de 2023, deve excluir o ICMS incidente na venda de bens e serviços pelos fornecedores da base de cálculo desses créditos.

Dispositivos legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II; Medida Provisória nº 1.159, de 2023; Lei nº 14.592, de 2023, 7º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 171; e Parecer SEI nº 14.483/2021/ME, de 2021, item 60, alínea “c”.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

CRÉDITOS. BASE DE CÁLCULO. ICMS.

Desde que observada a legislação pertinente, em relação aos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins decorrentes de gastos com a aquisição de insumos, máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, e com energia elétrica ou térmica nos termos dos incisos II, III e VI do **caput** do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, a pessoa jurídica que incorreu nesses gastos e é sujeita à incidência não cumulativa das contribuições:

a) até 30 de abril de 2023, pode não excluir o ICMS incidente na venda de bens e serviços pelos fornecedores da base de cálculo desses créditos;

b) a partir de 1º de maio de 2023, deve excluir o ICMS incidente na venda de bens e serviços pelos fornecedores da base de cálculo desses créditos.

Dispositivos legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Medida Provisória nº 1.159, de 2023; Lei nº 14.592, de 2023, 6º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 171; e Parecer SEI nº 14.483/2021/ME, de 2021, item 60, alínea “c”.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA. REQUISITOS. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta formulada em tese, esteada em fato genérico, ou ainda que não identifique adequadamente o dispositivo da legislação tributária cuja aplicação suscita dúvida; que não descreva completa e exatamente a hipótese a que se refira ou que não contenha os elementos necessários à sua solução.

Dispositivos legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 e 52, **caput**, incisos I e VIII; e Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 13, **caput**, incisos I e II, e art. 27, **caput**, incisos I e XI.

RELATÓRIO

A consulente acima identificada protocolizou o presente processo de consulta junto à Equipe de Protocolo da VR-DEATEBR-CHATRFB-PROTCHAT com a finalidade de dirimir dúvidas acerca da legislação tributária.

2. A interessada, pessoa jurídica, declara que atua no ramo de industrialização de produtos calçadistas, e que “está sujeita a sistemática de apuração do lucro real e, portanto, sujeita a apuração do PIS/Pasep e COFINS pelo regime não cumulativo”.

3. Também informa que adquire “insumos que são transformados no produto final destinado à venda”, bem como “energia elétrica (que é majoritariamente utilizada no processo produtivo), máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado”, todos “sujeitos ao pagamento de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)”.

4. Afirma a interessada que conforme “previsto no art. 3º, II, da Lei n. 10.833/2003 (COFINS), e art. 3º, II, da Lei n. 10.637/2003 (PIS/Pasep)”, “toma créditos referentes a PIS/PASEP e COFINS dos insumos utilizados diretamente na produção para redução da base de cálculo do mesmo

tributo”, e, por “se tratar de produtos sujeitos ao destaque de ICMS, a Consulente realiza o aproveitamento de crédito de PIS/PASEP e Cofins também sobre tal valor”.

5. E que igualmente “realiza a apropriação de créditos de COFINS e PIS/Pasep referentes ao consumo de energia elétrica e de máquinas e equipamentos incorporados ao ativo imobilizado, nos termos do art. 3º, III e VI, da Lei n. 10.833/2004 e Lei n. 10.367/2004, respectivamente”.

6. Nesses termos, a consulente resume como sendo o seguinte, o atual cenário normativo:

“1) Lei Complementar n. 87/1996 dispõe expressamente que o cálculo do ICMS é feito “por dentro” e integra o custo de aquisição do produto; 2) Lei n. 10.833/2003 determina que o ICMS deve compor o custo de aquisição para fins de computo do crédito da COFINS; 3) Lei n. 10.637/2003 determina que o ICMS deve compor o custo de aquisição para fins de computo do crédito do PIS/Pasep; 4) Instrução Normativa n. 404/2004 dispõe expressamente que o ICMS compõe o custo de aquisição do produto e deve compor o crédito das entradas; e 5) Receita Federal do Brasil, através de inúmeras consultas, a qual cita-se exemplificativamente a Solução de Consulta COSIT n. 106/2014, é clara ao referir que o ICMS compõe o custo de aquisição dos produtos para fins de tomada de crédito das entradas.”

7. No entanto, aduz que a Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, revogou integralmente a Instrução Normativa SRF nº 404, de 12 de março de 2004, e a matéria de que trata a presente consulta passou a ser tratada no art. 167 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, o que lhe suscitou as dúvidas apresentadas na presente consulta.

8. Perante todo o exposto, a interessada apresentou os seguintes questionamentos:

“(1) O art. 167, da Instrução Normativa n. 1.911/2019, ao dispor sobre o método de cálculo para fins de apuração de crédito do PIS/Pasep e COFINS, é exaustivo ou exemplificativo ao tratar dos itens que compõem o custo de aquisição? Somente o seguro e o frete pagos na aquisição, quando suportados pelo comprador; e o IPI incidente na aquisição, quando não recuperável, podem compor referido custo para fins de creditamento de PIS/Pasep e COFINS?

(2) Considerando o disposto no art. 3º, II, da Lei n. 10.833/2003 (COFINS), e art. 3º, II, da Lei n. 10.637/2003, combinado com o art. 13, da Lei Complementar n. 87/1996, questiona-se: o valor do ICMS incidente sobre os insumos adquiridos pela Consulente podem compor o custo de aquisição para fins de apuração de crédito de PIS/Pasep e COFINS?

(3) Considerando o disposto no art. 3º, III e VI, da Lei n. 10.833/2003 (COFINS), e art. 3º, III, da Lei n. 10.637/2003, combinado com o art. 13, da Lei Complementar n. 87/1996, questiona-se: o valor do ICMS incidente sobre a energia elétrica utilizada no processo de produção da Consulente e as máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos pela Consulente podem compor o custo de aquisição para fins de apuração de crédito de PIS/PASEP e COFINS?

(4) Existe alguma orientação específica sobre a matéria consultada que a Consulente necessita observar para efeitos de usufruir o direito ao crédito de PIS/Pasep e COFINS sobre o ICMS das entradas?”

FUNDAMENTOS

9. Primeiramente, cumpre esclarecer que o processo de consulta, regido pelos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e pelos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas do sujeito passivo a respeito da interpretação de dispositivos da legislação tributária federal aplicáveis a fato determinado. Portanto, não é esse instrumento, foro adequado para reconhecimento de qualquer direito ou dispensa de quaisquer obrigações, não constituindo, portanto, instrumento declaratório para tal finalidade.

10. Dados os efeitos protetivos conferidos pela consulta, é obrigatório que as petições a ela relativa atendam a determinados requisitos e formalidades exigidos na legislação pertinente, sob pena de ser considerada ineficaz a consulta formulada, caso não cumpridos.

11. Tais normas encontram-se atualmente consolidadas na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, a qual, nos incisos I e II do **caput** de seu art. 13, exige, por exemplo, que a consulta seja circunscrita a fato determinado, com descrição suficientemente de seu objeto e indicação de todas as informações necessárias à elucidação da matéria, incluindo os dispositivos que ensejaram a apresentação do pleito, assim como os fatos a que será aplicada a interpretação solicitada:

“Art. 13. A consulta deverá, em relação à matéria consultada:

I - circunscrever-se a fato determinado, conter descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria; e II - indicar os dispositivos da legislação tributária e aduaneira que motivaram sua apresentação e os fatos aos quais será aplicada a interpretação solicitada.

(...)

§ 2º Cada consulta poderá referir-se a um único tributo administrado pela RFB, exceto no caso de matérias conexas.”

12. Cabe, portanto, que a consulta seja apresentada pelo sujeito passivo da obrigação tributária relacionada aos questionamentos objetos da consulta, por meio de seu estabelecimento matriz, que deve, ao formulá-la, descrever completa e exatamente a hipótese a que se refere, expondo, em relação à norma tributária, a dificuldade interpretativa por ela enfrentada, bem como que indique de forma precisa, qual(is) o(s) dispositivo(s) normativo(s) lhe enseja(m) dúvida(s).

13. Tais previsões se coadunam com o disposto no Decreto nº 70.235, de 1972:

“Art. 46. *O sujeito passivo poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.*

(...)

Art. 52. *Não produzirá efeito a consulta formulada:*

I - em desacordo com os artigos 46 e 47;

(...)

VIII - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.”

14. No que tange à petição apresentada, das perguntas 1 e 2 transcritas no item 8, extrai-se que, apesar de a consulente questionar inclusive se o art. 167 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, é exaustivo ou exemplificativo, o que se pretende em verdade é saber se o valor do ICMS incidente na aquisição dos insumos utilizados na fabricação dos bens destinados à venda pode ou não fazer parte da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados no regime não cumulativo pela pessoa jurídica que os adquiriu na forma do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, respectivamente.

15. De início cumpre mencionar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 574.706/PR, finalizado em 15 de março de 2017, e submetido ao rito de repercussão geral, conforme definido no Art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (antigo Código de Processo Civil), sob a relatoria da ministra Cármen Lúcia, definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

16. Assim, em nenhuma hipótese o ICMS poderá integrar a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

17. De outra parte, cumpre destacar que conforme o inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, com idênticas redações dadas respectivamente pelos arts. 6º e 7º da Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, não dará direito a crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins:

“Art. 3º.

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

(...)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como

insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição; e

(...)"

18. E o art. 167 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, assim dispunha acerca dos valores que integram o valor de aquisição de insumos, bens para revenda e bens destinados ao ativo imobilizado, que é a base para o cálculo dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de incidência não cumulativa:

"Art. 167. Para efeitos de cálculo dos créditos decorrentes da aquisição de insumos, bens para revenda ou bens destinados ao ativo imobilizado, integram o valor de aquisição (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso I, com redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008, art. 4º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37, inciso VI, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 45, e inciso VII; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, incisos I, com redação dada pela Lei nº 11.787, art. 5º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21, inciso VI, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 43, e inciso VII):

I - o seguro e o frete pagos na aquisição, quando suportados pelo comprador; e II - o IPI incidente na aquisição, quando não recuperável."

19. Apesar do disposto no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e ainda que no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 574.706/PR, no STF, houvesse decisão no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas pelas pessoas jurídicas, pairavam dúvidas acerca da possibilidade da pessoa jurídica sujeita ao regime de incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poder incluir ou não o ICMS na base de cálculo dos créditos relativos a tal regime.

20. No entanto, acerca de tal dúvida, o item 60, alínea "c", do Parecer SEI nº 14.483/2021/ME, de 28 de setembro de 2022, bem como o Parecer SEI nº 12.943/2021/ME, de 30 de agosto de 2021, ambos emitidos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), manifestaram o entendimento de que a decisão no RE nº 574.706/PR, não impunha a exclusão do ICMS da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo.

21. Assim, contemplando o entendimento manifestado em mencionados pareceres da PGFN, a Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, revogou a Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019 (inclusive seu art. 167), e autorizou a inclusão do ICMS na base de cálculo dos créditos das contribuições na não cumulatividade, como se constata na redação original do inciso II do art. 171 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022:

"Art. 171. No cálculo do crédito de que trata esta Seção, poderão ser incluídos:

(...)

II - o ICMS incidente na venda pelo fornecedor, ressalvado aquele referido no inciso I do art. 170 (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº

12.973, de 2014, art. 54; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 55; e Parecer SEI nº 14.483/2021/ME, de 28 de setembro de 2021, item 60, alínea "c")."

22. Porém, a Medida Provisória nº 1.159, de 12 de janeiro de 2023, por meio de seus arts. 1º e 2º, incluiu um inciso III ao § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e ao § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003. Esses dispositivos vedam o crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação ao ICMS incidente sobre a aquisição. Transcrevemos o dispositivo da Lei nº 10.833, de 2003:

"Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - de mão de obra paga a pessoa física; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.159, de 2023)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.159, de 2023)

III - do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.159, de 2023)."

23. A entrada em vigor dos referidos dispositivos da Medida Provisória nº 1.159, de 2023, com vistas a cumprir o período de noventena (**vacatio legis**), é a partir de 1º de maio de 2023, consoante as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 3º da Medida Provisória nº 1.159, de 2023:

"Art. 3º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação quanto:
a) ao art. 1º, na parte em que altera o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002; e b) ao art. 2º, na parte em que altera o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003; e II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos." [sem grifo no original]

24. A Medida Provisória nº 1.159, de 2023, não foi convertida em lei, tendo seu prazo de vigência encerrado em 1º de junho de 2023, todavia, a Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, reincluiu o inciso III ao § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e ao § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, bem como convalidou os atos praticados com base nos arts. 1º e 2º de citada Medida Provisória, apresentando referidos dispositivos a seguinte redação:

"Art. 3º.

.....
§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

.....
III - do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição. (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)

(...)

Art. 14. *Ficam convalidados os atos praticados com base:*

(...)

II - nos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 1.159, de 12 de janeiro de 2023; e

(...)”

25. Desse modo, o art. 171 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2023, foi alterado pela Instrução Normativa RFB nº 2.152, de 14 de julho de 2023, passando a apresentar a seguinte redação:

“Art. 171. *Para efeito de cálculo dos créditos de que trata esta Seção, integram o valor de aquisição: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2152, de 14 de julho de 2023)*

I - as parcelas redutoras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976 (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 17; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 25); e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2152, de 14 de julho de 2023)

II - o valor do seguro e do frete relativos ao produto adquirido, quando suportados pelo comprador. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2152, de 14 de julho de 2023)

*Parágrafo único. **Não geram direito** a crédito: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2152, de 14 de julho de 2023)*

*I - o **ICMS incidente na venda pelo fornecedor** (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 2º, inciso III, incluído pela Lei nº 14.592, de 2023, art. 6º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 2º, inciso III, incluído pela Lei nº 14.592, de 2023, art. 7º); (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2152, de 14 de julho de 2023)*

II – (...)” (Grifo e negrito nosso)

26. No mais, note-se que o art. 171 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, encontra-se inserido na Seção I – Dos Créditos Básicos do Capítulo I do Título IV do Livro III de referida instrução normativa, e estão dentre os créditos da incidência não cumulativa das contribuições de que trata tal Seção, aqueles decorrentes:

26.1. da aquisição de bens utilizados como insumos na produção ou fabricação de bens ou na prestação de serviços (arts. 175 a 178);

26.2. da aquisição de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado destinados à utilização na produção de bens para venda ou na prestação de serviços (arts. 179 a 189); e

26.3. dos custos e despesas incorridos com a energia elétrica ou térmica que é consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica (inciso I do caput do art. 191).

27. Por todo o exposto, conclui-se que, desde que observada a legislação pertinente, em relação aos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins decorrentes de gastos com a aquisição de insumos, máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, e com energia elétrica ou térmica nos termos dos incisos II, III e VI do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e dos incisos II, III e VI do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, respectivamente, a pessoa jurídica que incorreu nesses gastos e é sujeita à incidência não cumulativa das contribuições:

27.1. até 30 de abril de 2023, pode não excluir o ICMS incidente na venda de bens e serviços pelos fornecedores da base de cálculo desses créditos;

27.2. a partir de 1º de maio de 2023, deve excluir o ICMS incidente na venda de bens e serviços pelos fornecedores da base de cálculo desses créditos.

28. Respondeu-se, assim, às perguntas 1, 2 e 3, transcritas no item 8.

29. No que se refere à pergunta 4 transcrita no item 8, não se trata de questionamento relacionado à interpretação de legislação tributária, haja vista que a consulente não apontou dispositivo da legislação tributária, e tampouco os trechos que ensejaram a dúvida de interpretação de que trata a referida questão. Apenas indaga acerca de alguma orientação específica que se deve seguir para poder “usufruir o direito ao crédito de PIS/Pasep e COFINS sobre o ICMS das entradas”.

30. Também não detalhou devidamente o objeto da dúvida apresentada e não indicou as informações necessárias à elucidação da matéria.

31. Não se atendeu, assim, ao exigido pelos incisos I e VIII do caput do art. 52 do Decreto nº 70.235, de 1972, e pelos incisos I e II do caput do art. 13, e incisos I e XI do caput do art. 27 da Instrução Normativa RFB Nº 2.058, de 2021, resultando em ineficácia da consulta no que tange à pergunta 4.

32. Repisa-se: para que a consulta seja considerada eficaz, a interessada deve descrever completa e detalhadamente o fato por ela vivenciado, apontar o(s) dispositivo(s) da legislação tributária a ela aplicável que lhe causa(m) dúvida(s) de interpretação, e expor sua indagação com todos os elementos necessários à elucidação da matéria.

33. Convém ressaltar que o instituto da consulta não se situa no campo da aplicação do direito, mas da interpretação, o que implica dizer que compete à consulente analisar os elementos fáticos e corretamente enquadrá-los à luz da legislação.

CONCLUSÃO

34. Diante de todo o exposto, responde-se à consulente que:

34.1. desde que observada a legislação pertinente, em relação aos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins decorrentes de gastos com a aquisição de insumos, máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, e com energia elétrica ou térmica nos termos dos incisos II, III e VI do **caput** do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e dos incisos II, III e VI do **caput** do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, respectivamente, a pessoa jurídica que incorreu nesses gastos e é sujeita à incidência não cumulativa das contribuições:

34.1.1. até 30 de abril de 2023, pode não excluir o ICMS incidente na venda de bens e serviços pelos fornecedores da base de cálculo desses créditos;

34.1.2. a partir de 1º de maio de 2023, deve excluir o ICMS incidente na venda de bens e serviços pelos fornecedores da base de cálculo desses créditos.

34.2. considera-se a presente consulta parcialmente ineficaz, no que se refere à pergunta 4 transcrita no item 8, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos exigidos pelo Decreto nº 70.235, de 1972, art. 46 e art. 52, **caput**, incisos I e VIII; e pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 13, **caput**, incisos I e II; e art. 27, **caput**, incisos I e XI.

Assinatura digital

LENI FUMIE FUJIMOTO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À chefia da Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal (Disit/SRRF08).

Assinatura digital

ANDERSON DE QUEIROZ LARA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados - Cotri.

Assinatura digital

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Disit/SRRF08

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinatura digital
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência ao consulente.

Assinatura digital
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação